Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: 3214-9215

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014674-22.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da MP nº 873/2019, a fim de que sejam mantidos os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições dos sindicalizados.

Sustenta o sindicato-autor, em síntese, que a MP nº 873/2019, do ponto de vista formal, mostra-se em dissonância com o art. 62 da CF/88, na medida em que não há qualquer motivação ou demonstração da urgência ou relevância social que a justifique. Alega que a vedação de descontos espontâneos em favor do sindicato no contracheque dos servidores atenta contra a disponibilidade do seu próprio rendimento, além de implicar em flagrante ofensa à liberdade associativa, uma vez que impõe ao servidor público o dever de recolher as contribuições mensais para a entidade sindical a que for filiado em manifesta afronta à Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015) -, de molde que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

No presente caso, constato a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida.

A Constituição Federal prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que *"a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva"* (art. 8º, inciso IV).

Referida contribuição "confederativa", que nunca teve natureza tributária - já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato - , não se confunde com a contribuição sindical, prevista na parte final do art. 8º, inciso IV, da CF/88 e cobrada apenas uma vez por ano.

A presente ação, movida pelo sindicado-autor em defesa dos interesses de seus sindicalizados, trata da primeira contribuição, que sempre foi cobrada mensalmente dos últimos através de desconto em folha, forma de recolhimento que encontra respaldo direto no aludido dispositivo constitucional.

É considerável o receio manifestado pela parte autora de que, com a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (fruto da MP nº 873/2019), que também garantia ao servidor público civil o direito *"de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria",* a entidade pública a que seus membros estão vinculados venha a se recusar a implementar tal modalidade de recolhimento.

Contudo, reitere-se, o desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato deriva de vigente norma constitucional (art. 8º, inciso IV), restando absolutamente irrelevante ao trato da questão a revogação de disposição similar contida na legislação ordinária.

Nem se avente a aplicação ao caso da previsão do art. 582 da CLT – com a redação dada pela mesma MP nº 873/2019 –, de recolhimento por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, pois se trata de disposição direcionada, segundo seus próprios termos, à figura da contribuição sindical, que não está em discussão nos autos.

Não fosse bastante, mostra-se claramente excedente do razoável impor-se ao sindicato, em caráter de surpresa, a necessidade de se aparelhar para, em poucos dias, iniciar cobrança de mensalidades pela custosa e problemática via do “boleto bancário”, a gerar imaginada lacuna na arrecadação em prejuízo à classe de trabalhadores cujos direitos são pelo primeiro tutelados.

Sendo assim, há de se considerar presente a probabilidade do direito, bem assim o perigo na demora, fatores que autorizam a emissão do provimento de urgência almejado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à União que mantenha e/ou retome os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais dos membros do sindicato-autor.

Intimem-se. A União, com urgência.

Em face da natureza pública do direito controvertido nesta ação e da sabida ausência de possibilidade ou interesse da pessoa jurídica de direito público em transigir logo no início da relação jurídico-processual, deixo de designar a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, cite-se a ré para contestar em 30 dias e indicar especificamente as provas que pretende produzir, com os respectivos pontos controvertidos, de forma detalhada e em tópicos.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, inclusive para indicar eventuais novas provas e para falar sobre matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA DE BORTOLI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710007968314v9** e do código CRC **90198f54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA PAULA DE BORTOLI
Data e Hora: 14/3/2019, às 16:16:57

5014674-22.2019.4.04.7100 **710007968314 .V9**